

Livre, aplicar-se-á o esquema de reduções de direitos previsto no Anexo G da Convenção de Estocolmo. Este regime é limitado a um contingente anual de 200 t.

2. A primeira das reduções derivantes da aplicação do Anexo G da Convenção de Estocolmo considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1974 e será de 60 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 52/74

de 15 de Fevereiro

Considerando que, devido a exigências prementes das actividades do serviço de saúde militar, têm sido criados novos lugares para oficiais superiores médicos que não podem ser preenchidos por virtude de insuficiência do seu quadro, instituído pelo Decreto-Lei n.º 48 136, de 20 de Dezembro de 1967;

Convindo, portanto, sem aumento de encargos para a Fazenda Nacional, proceder ao reajustamento do referido quadro de oficiais, actualmente prejudicado pelo desequilíbrio existente nos postos superiores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de oficiais fixado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 136, de 20 de Dezembro de 1967, passa a ser o seguinte:

Coronéis	6
Tenentes-coronéis	9
Majores	18
Capitães e subalternos	60

Art. 2.º Os encargos resultantes do reajustamento do quadro de oficiais do serviço de saúde militar, de acordo com o artigo 1.º do presente diploma, serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades da verba consignada ao pagamento do pessoal dos quadros aprovados por lei, do orçamento do Ministério do Exército para o ano de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto de Andrade e Silva.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA MARINHA, DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 53/74

de 15 de Fevereiro

A experiência dos primeiros dois anos de vigência do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, tem demonstrado que o prazo de trinta anos previsto no seu artigo 20.º para as concessões de usos privativos de terrenos do domínio público hídrico nem sempre se mostra suficiente para permitir, como se impõe, a amortização dos capitais investidos em empreendimentos de reconhecida utilidade pública.

A impossibilidade legal de, nesses casos, ir além dos trinta anos obriga o Governo, para não deixar gorar as iniciativas particulares que vão surgindo, a publicar um diploma especial para cada caso ou a consentir na desafecção e venda das parcelas dominiais em causa, em hipóteses em que o regime de concessão por prazo superior a trinta anos ou por tempo indeterminado poderia constituir solução mais adequada.

O presente diploma visa, assim, conferir ao Governo a maleabilidade necessária para encarar e tratar as referidas hipóteses de forma conveniente. Neste sentido se pronunciou, aliás, a Comissão do Domínio Público Marítimo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. As licenças e concessões podem ser outorgadas pelos prazos máximos de, respectivamente, cinco e trinta anos.

2. Em casos especiais, devidamente justificados, o Conselho de Ministros pode autorizar a outorga de concessões por prazo superior a trinta anos ou por tempo indeterminado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Maria de Mendonça Lino Neto — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto da Resolução n.º 31, adoptada em 11 de Dezembro de 1970 pelo Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros Relativos a Transportes, do Comité dos Transportes